



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314837

1501910-10.2024.8.26.0628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501910-10.2024.8.26.0628, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO WENDELL FERREIRA GODOY, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501910-10.2024.8.26.0628

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/9ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Wendell Ferreira Godoy

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Lilian Lage Humes

Voto nº 10.887

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA, RESISTÊNCIA, LESÃO CORPORAL E RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que condenou o réu por desobediência, resistência, lesão corporal e receptação, com penas de detenção e reclusão. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na adequação das penas impostas e a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. III. Razões de Decidir: Provas documentais e testemunhais confirmam a autoria e materialidade dos crimes. A reincidência justifica a manutenção dos regimes de cumprimento das penas. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para ajustar as penas, mantendo os regimes de cumprimento. Tese de julgamento: 1. Reincidência justifica os regimes de cumprimento. 2. Substituição por penas restritivas é inviável. Legislação Citada: Código Penal, arts. 330, 329 §2º, 129 caput, 180 caput, 33 §3º, 69. Código de Processo Penal, art. 156.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 157/174, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Leandro Wendell Ferreira Godoy**, como incursos nos artigos 330 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 mês e 5 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mais o pagamento de 21 dias-multa, no piso legal; no artigo 329, § 2º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 7 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; no artigo 129, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e, no artigo 180, caput, do Código

Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, subsidiariamente, pede a fixação da pena-base no mínimo legal; a fixação de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos (fls. 194/206).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 211/227).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para reajustar a pena de detenção para 6 meses e 25 dias e a pecuniária para 23 dias-multa (fls. 237/242).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede parcialmente.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Leandro Wendell Ferreira Godoy**, foi denunciado como incurso no artigo 330 do Código Penal porque, no dia 9 de setembro de 2024, por volta das 9h, na Rua Flamengo, nº 311, Pirajussara, Embu das Artes, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, consistente em ordem de parada, empreendendo fuga após a ordem. Ainda, foi denunciado como incurso no artigo 329, § 2º, c.c. artigo 129, caput, ambos do Código Penal porque, no dia 9 de setembro de 2024, por volta das 9h03min, na Rua Aborigine, nº 158, Jardim Dom José, nesta cidade e comarca de São Paulo, opôs-se à execução de ato legal mediante violência a funcionário competente para executá-lo, resistindo à abordagem de guardas civis metropolitanos, forçando o portão da residência contra o agente de segurança *Levi Rodrigues Melim*, ofendendo-lhe a integridade corporal, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve. Por fim, foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal porque, em data e

horário indeterminados, porém até o dia 9 de setembro de 2024, por volta das 9h03min, na Rua Aborigine, nº 158, Jardim Dom José, nesta cidade e comarca de São Paulo, recebeu e ocultou, em proveito próprio, o veículo automotor Honda/NXR 160 Bros ESDD, placa SWP2A48, cor preta, ano e modelo 2024, pertencente a *Ebert de J. F. O.*, coisa que sabia ser produto de crime.

A materialidade está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/2, pelos boletins de ocorrência de fls. 3/6, 52/53, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 139/140, bem como ela prova oral coligida.

A autoria restou devidamente comprovada.

Em Juízo, o apelante ***Leandro Wendell Ferreira Godoy***, disse que: *"estava deitado em sua residência e, por volta das 8h ou 9h, escutou o barulho do portão de sua casa sendo estourado. Os guardas civis metropolitanos entraram no local e detiveram o interrogado dentro de casa. As motos estavam sendo guardadas para um rapaz, que não quis ir à delegacia e que atualmente está morto. O interrogado não sabe o nome completo desse indivíduo, o chamava de "Joãozinho." Os guardas civis metropolitanos estavam com um simulacro de arma e falsamente imputaram a sua propriedade ao interrogado, que não tinha nenhum objeto desse tipo consigo."*(cf. fls. 162/163).

Sucedee, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelos delitos a ele irrogados.

Conforme o guarda civil metropolitano *Albertino*, disse que em patrulhamento viu o réu com um volume na cintura, que o réu viu a guarnição, ele começou a acelerar o passo, que tentada a abordagem, o réu começou a correr, ingressando em uma casa, que ao fechar o portão da casa, o réu machucou a mão de seu parceiro, empurrando o portão em cima dela, que o volume que estava na cintura do réu era um simulacro de arma de fogo; que no imóvel em que o réu havia entrado, havia 2 motos sem placas e, ao se consultar seu chassis, foi apurado que elas eram

roubadas; que o réu negou saber sobre a procedência ilícita das motocicletas, alegando que alugava a casa para seu amigo “João” e que esse amigo havia deixado os bens lá (cf. fl. 163).

E, ainda, nesse sentido, o guarda civil metropolitano *Levi* disse que em patrulhamento viu réu com um volume na cintura; que ao ver a equipe, ele acelerou o passo; que foi tentada a abordagem do réu, mas ele não obedeceu à ordem de parada dada e empreendeu fuga; que em acompanhamento, o réu entrou uma residência, segurando o portão contra sua mão, quando ele tentou abrir referido portão, o que lhe causou lesões mão esquerda; que feita a abordagem do réu, verificou-se que o volume que ele trazia na cintura era um simulacro de arma; que foram encontradas 2 motos no imóvel e, consultando o chassis delas, apurou-se que eram bens com queixa de roubo; que o réu alegou que não sabia que as motos eram roubadas e disse que alugava o local para “João” por R\$ 200,00 (cf. fl. 164).

E, como salientado no édito condenatório (fls. 165/166):
"Nesse sentido, restou robustamente comprovado que o réu não obedeceu a ordem de parada dada pelos policiais, empreendendo fuga, caracterizando o crime previsto no art. 330 do Código Penal.

O crime de resistência também se caracterizou, pois foi devidamente provado que o réu investiu contra o guarda civil metropolitano Levi, mediante violência, pressionando o portão contra a mão de referido guarda civil metropolitano, opondo-se, desta forma, à execução de ato legal e causando lesão corporal de natureza leve a funcionário competente para executá-lo, configurando-se também, o crime previsto no art. 129 do Código Penal.

Outrossim, a versão sustentada pelo réu de que não tinha ciência da origem ilícita do bem receptado não merece prevalecer uma vez que, conforme demonstrado pela prova colhida, o réu ocultava veículo roubado poucos dias após sua subtração e não soube justificar, de forma convincente, o recebimento do bem subtraído, bem como não portava nenhuma documentação referente a citado bem ou ao suposto locatário de sua garagem, cujo sobrenome sequer sabe declinar, o que evidencia a presença do elemento subjetivo do crime, não se podendo cogitar,

pois, da simples ingenuidade do réu."

Ora, como se sabe, ***"para que se admita a existência da receptação dolosa é necessária a evidência segura de que o agente conheça de fato a procedência criminosa das coisas que adquire ou recebe de outrem. Para a configuração da receptação dolosa indispensável é o dolo direto, não bastando nem mesmo o dolo eventual"*** (in RTJE 45/326).

No caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira inequívoca, que o acusado realmente ocultou em proveito próprio ou alheio, tendo plena ciência da sua origem criminosa.

Nenhuma prova foi produzida por ele no sentido de que de fato desconhecia a existência de qualquer irregularidade em relação ao bem, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Como apontou a r. sentença (fl. 162): *"Em relação ao delito de receptação, o crime patrimonial anterior está comprovado pelo boletim de ocorrência juntado aos autos às fls. 52/53 e pelo depoimento da vítima em juízo, que disse que teve sua moto roubada, mas não conseguiu reconhecer o roubador, bem como que referido veículo foi recuperado uma ou duas semanas após o roubo."*, de fato, foi comprovado o crime antecedente.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

E, vale observar a manifestação da PGJ (fls. 239): *"12. Conclui-se, portanto, que a abordagem e a busca domiciliar efetivada pelos guardas municipais ocorreram em circunstâncias lícitas, tendo em vista que na cintura do réu havia um volume, motivo por que havia fundada suspeita de que trazia algo ilícito consigo, e, uma vez que tentou fugir, foi perseguido e abordado já dentro de*

sua casa, na qual se constatou que ele guardava dois veículos produto de crime.

13. Ademais, a receptação é classificada como crime permanente, motivo por que a fundada suspeita dessa prática delitiva, independentemente de consenti-mento do morador e de prévia autorização judicial, permite que o agente público entre em imóvel habitado para apreender bens de origem ilícita e fazer cessar a ação delitiva."

No entanto, as penas merecem reparo.

Crime previsto no artigo 330 do Código Penal: Na primeira fase, o réu portava simulacro de arma de fogo, foi perseguido para ser detido, a pena foi fixada acima do mínimo legal, no entanto, a fração deve ser de 1/6, perfazendo-se em 17 dias de detenção, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso legal. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, a pena foi elevada na fração de 1/6, resultando em **19 dias de detenção, mais o pagamento 12 dias-multa**, no piso legal. Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, tornando-se a pena a definitiva, à míngua de outras modificadoras.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, deve ser preservado, ante a reincidência (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal). Pelos mesmos motivos, e ante a reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Crime previsto no artigo 329, §2º, do Código Penal: Na primeira fase, ante a resistência, causando lesões corporais no guarda civil metropolitano *Levi*, o fato de portar simulacro de arma de fogo, a pena base foi fixada acima do mínimo legal, no entanto, a fração deve ser de 1/6, perfazendo-se em 2 meses e 10 dias de detenção. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, a pena foi elevada na fração de 1/6, resultando em **2 meses e 21 dias de detenção**. Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, tornando-se a pena a definitiva, à míngua de outras modificadoras.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, deve ser preservado, ante a reincidência (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal). Pelos mesmos motivos, e ante a reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal: Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal, em 3 meses de detenção. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, a pena foi elevada na fração de 1/6, resultando em **3 meses e 15 dias de detenção**. Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, tornando-se a pena a definitiva, à míngua de outras modificadoras.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, deve ser preservado, ante a reincidência (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal). Pelos mesmos motivos, e ante a reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do *sursis*.

Crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal: Na primeira fase, a pena foi fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso legal. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, a pena foi elevada na fração de 1/6, resultando em **1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa**, no piso legal. Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, tornando-se a pena a definitiva, à míngua de outras modificadoras.

O regime inicial fechado, estabelecido na origem, deve ser preservado, como bem fundamentado pela r. sentença (fl. 172): "*Em razão da personalidade desvirtuada do réu, de sua reincidência e de sua evidente periculosidade, eis que portava simulacro de arma de fogo*" (cf. artigo 33, §3º, do Código Penal). Pelos mesmos motivos, e ante a reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o estabelecimento do

sursis.

Trata-se de concurso material, assim, as penas devem ser somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, resultando em **1 ano e 2 meses de reclusão; 6 meses e 25 dias de detenção; e, mais o pagamento de 23 dias-multa**. Assim, com relação ao regime de cumprimento das penas, verifica-se que, a pena de reclusão, a despeito do *quantum* de pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, a reincidência, deve ser mantido o regime fechado; e, em relação à pena de detenção, deve ser mantido o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para redimensionar as penas para **1 ano e 2 meses de reclusão; 6 meses e 25 dias de detenção; e, mais o pagamento de 23 dias-multa**; e, com relação ao regime de cumprimento das penas, a pena de reclusão, deve ser mantido o regime fechado; e, em relação à pena de detenção, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do v. acórdão supracitado, mantida no mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator